

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA

FABRÍCIO GERMANO ALVES

O81

Os direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Germano Alves, José Luiz de Moura Faleiros Júnior e Camila Martins de Oliveira – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-104-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 1.291/2020 EM RELAÇÃO AO ACESSO
TECNOLÓGICO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA**

**ANALYSES OF THE BILL OF LAW 1.291/2020 IN RELATION TO
TECNOLOGICAL ACCESS TO JUSTICE WITHIN THE MARIA DA PENHA LAW**

**Pâmela Azevedo Ferreira dos Santos
Rafaella Ferreira Pacheco**

Resumo

Este texto pretende analisar o Projeto de Lei nº 1.291/2020, que define como serviços públicos e atividades essenciais a assistência social das mulheres em situação de violência doméstica, assim como a violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes, ou seja, a violência contra pessoas em situações de vulnerabilidade. Contudo, o objetivo deste texto é analisar, especificamente, às mudanças no cumprimento da Lei Maria da Penha, referente à violência de gênero, provenientes do respectivo Projeto de Lei, no que tange à efetividade dos métodos eletrônicos de denúncias aos crimes relacionados à agressões no âmbito doméstico e familiar.

Palavras-chave: Mulheres, Violência, Gênero, Denúncia, Lei maria da penha

Abstract/Resumen/Résumé

This text proposes to analyze the Bill of Law nº 1.291/2020, that defines as public services and essential activities the social assistance to woman in domestic violence situations and the violence practiced against seniors, children and teenagers, that is, the violence against people in vulnerability conditions. However, the goal of this text is to analyze, specifically, the changes in compliance with the Maria da Penha Law, according to the effectivity of the electronic methods of complaint to crimes related to aggressions within domestic and familiar environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Woman, Violence, Gender, Complaint, Maria da penha law

INTRODUÇÃO

A violência contra mulher é um fenômeno institucionalizado historicamente por meio da desigualdade de gênero proporcionada pelo próprio Ordenamento Jurídico. Os Direitos Políticos, por exemplo, só foram conquistados pelas mulheres em 1932 por meio do Novo Código Eleitoral, sendo previsto na Constituição, apenas em 1934. Já a Constituição de 1988 prevê a igualdade indiscriminada entre homens e mulheres, no entanto, identificamos uma igualdade meramente formal no status quo da sociedade.

A Lei Maria da Penha, grande avanço na luta contra a violência doméstica e familiar, foi editada nesse contexto sexista buscando garantir direitos fundamentais inerentes à pessoa humana para todas as mulheres por meio de mecanismos que coibissem e previnisse a violência doméstica e familiar que as afetam.

Essa situação de vulnerabilidade da mulher no ambiente domiciliar é ampliada com o contexto do COVID-19. Em uma entrevista, o coordenador do OMV, Henrique Marques Ribeiro, apontou o aumento de violência doméstica, não apenas no Brasil, mas também em outros países que passaram pelo isolamento social, como a China e a Itália. Isso ocorre, pois, durante o isolamento social, os casais são forçados a conviver por um período maior de tempo.

Devido a essas circunstâncias, o Congresso Nacional tem discutido propostas visando combater a violência doméstica que é intensificada pelo isolamento. Dentre essas propostas, o Senado Federal aprovou no dia 03 de junho de 2020, o Projeto de Lei nº 1.291 que estabelece como essenciais os serviços e as atividades relacionadas às mulheres em situação de violência doméstica, e à violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes.

O Projeto de Lei, tema desta exposição, procura definir as formas de cumprimento de medidas de combate e prevenção à violência doméstica, durante o período de vigência da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020) ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, estabelecendo novas premissas em relação ao cenário hodierno.

Nesse sentido, é necessário analisar as mudanças proporcionadas pelo Projeto de Lei 1.291, especialmente os mecanismos virtuais de denúncias, em relação às mulheres em situação de agravamento da vulnerabilidade decorrentes da pandemia e do isolamento social.

Para tanto, destacam-se os seguintes objetivos específicos: Analisar qual o impacto do isolamento social na situação feminina na contemporaneidade; Apresentar a inovação da denúncia online no âmbito da Lei Maria da Penha; Verificar a efetividade de tal denúncia na solução de casos de violência doméstica. A dissertação adotou pesquisa com abordagem qualitativa, pelo método predominante hipotético-dedutivo, e a técnica utilizada será majoritariamente a pesquisa documental.

1. ISOLAMENTO SOCIAL E A SITUAÇÃO FEMININA ATUAL

A Lei Maria da Penha representou um grande avanço na luta contra à violência doméstica e familiar, uma vez que tornou mais rígidas as punições contra agressores domésticos, determinando, por exemplo, a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade para as chamadas penas alternativas em caso de crimes de gênero. Além disso, essa Lei alterou o Código de Processo Penal, possibilitando que o juiz decrete prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.

Por isso, a efetividade de tal Lei é essencial para a manutenção de uma sociedade justa e livre de violência, de maneira que, deve ser considerada de acordo com o contexto pelo qual a comunidade se insere para que não perca seu caráter protetivo. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1291/2020 tem extrema relevância para o debate atual, uma vez que, o Brasil, e a sociedade mundial encontram-se vivenciando uma pandemia.

Tal situação vigente é demasiadamente excepcional, visto que existem poucos precedentes históricos relacionados à isso. À título de exemplo, a mais recente conjuntura de pandemia que a sociedade enfrentou data de 1918, com a gripe espanhola, que durou quase três anos e matou cerca de cinquenta milhões de pessoas mundialmente. Dessa forma, junto com o problema que a chegada do vírus COVID-19 causa no Brasil, surgem diversos outros que também precisam ser enfrentados pelas pessoas no seu dia a dia e carecem de atenção do governo.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 1.291/2020 surge como uma proposta para a regulamentação da questão problemática da violência doméstica brasileira, posto que, é possível afirmar que a situação da mulher durante o período estipulado da quarentena, que foi determinado pelas autoridades do país, foi agravado, colocando a figura feminina em posição de maior vulnerabilidade do que antes experienciado.

Isso ocorre pois, durante o isolamento social, os casais são forçados a conviver por um período maior de tempo, fato que pode agravar as tensões familiares e gerar discussões

que têm o potencial de acarretar algum tipo de violência doméstica dentre aquelas descritas pela Lei 11.340, podendo ser: física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral. Além disso, fatores externos são capazes de majorar o cenário, e colocar as vítimas em maiores riscos, como o consumo de bebidas alcóolicas em excesso, o uso de drogas e o desemprego, que também apresentou aumento durante esse período em razão da economia instável e a falência de vários empreendimentos.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com a empresa Decode, revelaram um aumento de 431% em relatos de brigas de casal por vizinhos, que foram realizadas em redes sociais, entre fevereiro e abril deste ano. Além disso, outra pesquisa realizada em 12 estados brasileiros mostram que os casos de feminicídio no país aumentaram 22,2% de março a abril de 2020. Por outro lado, houve queda nos boletins de ocorrência efetuados pela Polícia.

Por conseguinte, é possível concluir que, apesar do número de boletins ter diminuído, a violência cresce e diante da conjuntura atual, as mulheres encontram ainda mais dificuldades para denunciar. Isso fica evidente com o registro da empresa Magazine Luiza, a qual observou que houve um aumento de 450% no uso do botão de denúncia de violência contra a mulher dentro do canal específico criado em seu aplicativo de compras online.

2. DENÚNCIA ONLINE E SUA EFETIVIDADE

Diante do cenário explicitado concernente à situação das mulheres no Brasil durante a quarentena e o isolamento social, o art. 4º do Projeto de Lei prevê uma alternativa, que visa tornar mais efetivo o sistema de denúncias, utilizando-se de meios eletrônicos e virtuais, de maneira que a proteção da mulher na sociedade seja ainda mais facilitada.

O artigo determina expressamente que devem ser disponibilizados mecanismos virtuais gratuitos para denúncias, em que sejam possíveis compartilhar documentos. Trazendo a ressalva, entretanto, de que esses mecanismos não podem excluir o atendimento presencial. O § 2º traz a possibilidade da vítima solicitar medidas protetivas de urgência por meio do atendimento virtual, representando uma inovação no âmbito do procedimento judiciário, que passa a ser mais célere e beneficiar a vítima. Nesse mesmo sentido o § 3º dispõe que, nesses casos, a autoridade poderá:

conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita

de provas que exija a presença física da ofendida, facultado ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico. (BRASIL, 2020).

Dessa forma, independentemente de autorização da ofendida, posteriormente, em caso de concessão da medida de urgência, de acordo com o § 4º, a autoridade competente deverá:

- I – se for autoridade judicial, comunicar à unidade de polícia judiciária competente para que proceda à abertura de investigação criminal para apuração dos fatos;
- II – se for delegado de polícia, comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da medida concedida e instaurar imediatamente inquérito policial, determinando todas as diligências cabíveis para a averiguação dos fatos;
- III – se for policial, comunicar imediatamente ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e à unidade de polícia judiciária competente da medida concedida, realizar o registro de boletim de ocorrência e encaminhar os autos imediatamente à autoridade policial competente para a adoção das medidas cabíveis. (BRASIL, 2020)

Isto posto, cabe analisar a efetividade dos canais de comunicação pela internet no que tange à denúncia contra violência doméstica. Um dos dificultadores identificados relaciona-se com um enfrentamento brasileiro, o qual se perpetua desde a constituição do Estado até a contemporaneidade, que é a desigualdade social. Tal obstáculo enfrentado pela sociedade atinge os brasileiros em diversos aspectos, de maneira que, no que tange ao objeto de discussão, uma das ramificações desse problema é a falta de acesso da internet à todos.

A privação do acesso à internet por parte da população como um todo representa uma violação de direitos de propriedade intelectuais, de acordo com a ONU, violando diretamente o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura o direito de informação à toda a coletividade:

Artigo 19: Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 1948).

Além disso, em âmbito nacional, a Constituição Federal estabelece o direito à informação como um direito fundamental, previsto no art. 5º, no inciso XIV, norma esta que está intimamente ligada com o acesso às redes, uma vez que, no contexto atual, a democratização da informação se dá principalmente no meio virtual. Ademais, a legislação brasileira também prevê, por meio do popularmente conhecido Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, o acesso à internet como um direito de todos e essencial para o exercício da cidadania.

Á vista disso, além do impedimento relacionado à falta de internet em diversos lares brasileiros, existe o fenômeno identificado como analfabetismo digital, que se expressa quando uma pessoa, apesar de ter acesso à rede não consegue utilizá-la por não saber como fazê-lo ou ainda, por não conseguir utilizá-la de uma forma que seja útil ao usuário. Sendo necessário, portanto, nesses casos, o mínimo de instrução prévia sobre como manejar o ambiente virtual para que possam usufruir dos benefícios que ela apresenta. Dessa forma, “Os conceitos de justiça, de igualdade, de equidade, de dignidade, devem ser elementos ordenadores do Direito e fundamentos de qualquer interpretação, aplicação e complementação da ordem jurídica.” (CASTRO, 2010, p. 227).

CONCLUSÃO

A partir da análise do art. 4º do Projeto de Lei n. 1.291/2020 em relação à aplicação da Lei Maria da Penha foi possível observar diversos pontos positivos que, se implementados e cumpridos pelas autoridades competentes de maneira esmerada, poderão efetivar o combate à violência doméstica e familiar, crime ainda tão comum no Brasil.

O momento de pandemia pelo qual o País, assim como a comunidade mundial está enfrentando, demanda mudanças em diferentes aspectos da vida cotidiana, da mesma forma que exige que medidas distintas sejam tomadas pelo Estado, uma vez que, a sociedade se vê diante de novos desafios antes inimaginados. Um desses desafios é justamente a violência contra a mulher, que foi intensificada nesse período e encontrou, em razão do isolamento social, ainda mais obstáculos para o seu combate.

Por isso, Projetos de Lei como o apresentado são tão significativos e demonstram a preocupação do Poder Legislativo em regular as situações de desigualdade de gênero. Contudo, apesar do espectro positivo do dispositivo analisado presente na proposta, é importante destacar que ainda há muito o que ser regulamentado e aprimorado, não estando o projeto livre de críticas. Problemas como o foco das denúncias em meios eletrônicos, como as redes sociais e aplicativos, ainda expõem muitas mulheres à desafios no que concerne à falta de acesso à internet. Além disso, novas soluções como a implementação de abrigos temporários durante a pandemia devem ser considerados, de maneira a analisar se tais medidas poderiam ser reputadas como mais efetivas, de modo a garantir a segurança da mulher e de seus filhos contra a violência ativamente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. *Projeto de lei 1.291, de 2020*. Define como essenciais os serviços e as atividades abrangidos pelo inciso II do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, relacionados às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, aos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes, e estabelece a forma de cumprimento de medidas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8114680&ts=1591377681373&disposition=inline>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

CASTRO, Bernardo Vassale de. A participação social no processo legislativo e o desenvolvimento sustentável. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v.7, n. 13 e 14, p. 227, dez. 2010.

CHIARA, Márcia de. *Violência contra mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%*. Estadão, São Paulo, 01 de junho de 2020. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40,70003320872>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

ONU, Assembléia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2020.